

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu; Leonardo Albuquerque Marques; Mariana Ribeiro Santiago.–
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-561-

4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a obra coletiva “Direito, economia e desenvolvimento sustentável I”, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho homônimo, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, em São Luís/MA, sobre o tema “Direito, democracia e instituições do sistema de justiça”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, originalidade de abordagem e sensibilidade, em reflexões sobre relevantes questões da interface entre o direito e a economia, tendo em vista o objetivo do desenvolvimento sustentável, no contexto globalizado.

Não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais e ambientais, na linha da solidariedade social e da dignidade humana, envolvendo as figuras do Estado, do mercado e toda a sociedade civil, o que demanda uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na construção cultural do conceito de eficiência, no fenômeno do crowdfunding, na soberania econômica pelo prisma da América Latina, na adequação do método de análise econômica do direito, na investigação empírica do comportamento do contribuinte da contribuição de melhoria, nos modelos de política antitruste, nas políticas públicas para a saúde no Brasil, nos impactos do fechamento de mina, na posição do Brasil no agrupamento BRICS, no desenvolvimento e livre iniciativa, no papel do escambo para o desenvolvimento do direito econômico, na dosagem dos tributos, na primeira infância e desenvolvimento sustentável, na planejamento estatal para a proteção ambiental, nas associações de benefícios mútuos, nos sistemas de registros imobiliários e na governança participativa.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de uma interpretação equilibrada para a defesa de uma sociedade justa e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques - UNICEUMA

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ESCAMBO COMO FENÔMENO DETERMINANTE AO SURGIMENTO DO
DIREITO ECONÔMICO**

**THE EMERGENCE OF THE ECONOMIC LAW AS SOCIAL PHENOMENON IN
THE DAWN OF CIVILIZATION**

**Luciana Adélia Sottili
Liane Francisca Hüning Pazinato**

Resumo

O presente artigo aborda a relação entre o escambo e o surgimento do direito econômico, buscando demonstrar que o direito econômico coexiste com a sociedade desde os primórdios da civilização. A metodologia adotada para realização deste estudo parte da revisão bibliográfica doutrinária e perpassa principalmente obras que retratam o surgimento da sociedade e justifica-se perante a importância de se compreender o direito econômico como uma construção social e não como um produto do capitalismo.

Palavras-chave: Direito econômico, Surgimento, Evolução, Escambo, Civilização

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the relationship between barter and the emergence of economic law, seeking to demonstrate that the economic law coexists with the society since the dawn of civilization. The methodology adopted for this study part from a doctrinal literature review of is mainly works that depict the emergence of and society is justified in view of the importance of understanding the economic law as a social construct and not as a product of capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic law, Emergence, Evolution, Barter, Civilization

INTRODUÇÃO

Alguns doutrinadores como Leonardo Vizeu situam o surgimento do direito econômico entre o declínio do Estado Absolutista e o surgimento do Estado Capitalista, conceituando-o como um conjunto de normas impostas pelo Estado para disciplinar a economia, tendo sua primeira manifestação regulatória na lei que coibia à prática de truste em 1791.

Sem dúvida, o marco abrange a primeira manifestação contratual do direito econômico, todavia, o artigo busca demonstrar que assim como a economia e o direito são fenômenos sociais que evoluíram de uma forma embrionária formada a partir da herança de costumes e culturas para a sociedade como a conhecemos hodiernamente, o direito econômico esteve presente desde as primeiras relações do homem com a economia.

O objetivo do presente artigo, portanto, é demonstrar que o direito econômico coexiste com a sociedade desde os primórdios da civilização e não no século XVIII como geralmente apregoadado. Considera-se, todavia, as normas antitruste elaboradas no século XVIII como marco normativo regulatório do direito econômico.

A compreensão desta diferenciação histórica acerca do surgimento do direito econômico se faz importante para os estudos futuros sobre a matéria uma vez que se situando o surgimento do direito econômico para os primórdios da civilização, nos permite um olhar diferente do futuro deste instituto, desvinculando-o do surgimento do capitalismo e conseqüentemente do entendimento de que o direito econômico surgiu como consequência das ideias liberais.

Por se tratar de um levantamento histórico, a metodologia adotada para esta pesquisa compreende o levantamento bibliográfico, perpassando a pesquisa em obras de caráter multidisciplinar, vez que não atuam na seara jurídica, mas que são imprescindíveis para o conhecimento da sociedade antiga, em especial as obras “As primeiras civilizações” de Jaime Pinski e “História Antiga” de Foustel de Coulanges para melhor compreender as designações sociais históricas.

Para justificar esta pesquisa, a temática em seu viés histórico será analisada em quatro partes, abordando na primeira parte será analisado o surgimento da Sociedade nas visões de Pinsky e Coulanges, na segunda parte serão analisadas as raízes históricas do direito, na terceira parte será abordado o surgimento da Economia e ao fim será abordado no quarto capítulo a relação entre o direito e a economia como fenômenos sociais que evoluíram paralelamente com a civilização.

1 O surgimento da Sociedade

Desde o momento em que se nasce até a morte, somos envolvidos em normas de controle criadas com o intuito de pacificar as relações sociais. Estas normas estão intimamente ligadas com a moral e a cultura de cada Estado e grupo social. Além das normas recebidas no berço familiar transmitidas de geração a geração, possuímos regras escritas por cidadãos eleitos por nós, a fim de que possam representar a vontade da maioria.

A construção/evolução da sociedade está intimamente ligada com o nascimento do ideal da justiça ou do direito e o desenvolvimento econômico do Estado.

Como a ilustrar este conceito apresenta-se o romance escrito por Daniel Defoe com o título *Robinson Crusoe*. Na narrativa, Robinson naufraga em uma ilha deserta. Sozinho, não há motivos para a criação de regras de boa convivência, tão pouco há com quem negociar alimentos ou bens necessários ao seu sobreviver, Robinson deve bastar-se a si mesmo. A partir da aparição do índio Sexta-feira, originou-se a sociedade, mesmo que de forma precária, composta por duas pessoas, esta sociedade já necessita de regras básicas para equilibrar a convivência de ambos, da mesma forma surge a economia em seu estado bruto, a partir da relação de dependência que se forma entre ambos. Neste sentido prelecionam Gagliano e Pamplona Filho:

Enquanto *Robinson Crusoe* vivia sozinho na ilha, não importava o surgimento do fenômeno jurídico (o direito). Que importância teria reconhecer o seu “direito de propriedade” sobre a sua cabana, se era o único morador da ilha? Entretanto, com o aparecimento do índio “Sexta-Feira”, houve a necessidade social de se implantarem *regras de conduta*, que viabilizariam a convivência pacífica entre ambos. O direito, enquanto *norma*, portanto, não pode prescindir da *interferência intersubjetiva de indivíduos*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 48).

No universo contemporâneo não há como desvincular a sociedade do direito e da economia, ambos se inter-relacionam em uma dependência cíclica. Entende-se que a tecnologia, a globalização e o capitalismo unem estes três entes, no entanto, observa-se que desde as primeiras noções que possuímos sobre a origem e desenvolvimento da humanidade, estes entes se encontram no embrião precursor dos dias atuais.

Para melhor compreender este ponto, segue-se a análise das origens históricas da Sociedade para Jaime Pinsky que trabalha com a evolução da sociedade com base nas civilizações antigas do Oriente – mesopotâmicos, egípcios e hebreus, e Fustel de Coulanges

que traça outro modelo para a origem da Sociedade, usando como exemplo as sociedades Grega e Romana antigas.

1.1A origem da Sociedade segundo Pinsky

Não existe uma certeza acerca de como iniciou-se a construção da sociedade tal como a conhecemos hoje. Sabe-se que os historiadores e cientistas há muito pesquisam para compreender de onde veio o homem, qual a sua origem e a cada dia a ciência realiza novas descobertas que procuram desvendar esse mistério.

Pinsky relata que cientistas observaram sistematicamente grupos de chimpanzés, gorilas, gibões e algumas tribos humanas que sobrevivem ainda hoje como caçadoras-coletoras que se supõe tenha sido a forma de existência universal de 1 milhão até pouco mais de 10 mil anos atrás.

O historiador traz em sua obra um caso interessante realizado a partir de estudos de pesquisadores da universidade de Harvard com a comunidade dos !Kung que vivem no deserto de Calaari entre Botsuana, Namíbia e Angola, que sobrevivem como caçadores-coletores, e refletem que é possível que no passado distante os antepassados da nossa civilização vivessem de forma semelhante.

Os grupos são nômades e não possuem mais que 30 pessoas e 5 ou 6 famílias, número considerado razoável para aliar a capacidade defensiva e de captação de alimentos e não comprometer a subsistência de todos.

O fato de serem nômades segundo um dos pesquisadores se dava por simples conveniência, quanto mais tempo ficavam em um local, maior seria o percurso diário para buscar alimentos. A frequente mobilidade faz com que não disponham de muitos bens materiais, cada integrante carrega não mais que 12 quilos de bagagem, suas danças, canções e histórias são ricas e transmitidas oralmente.

O grupo possui divisão sexual das tarefas, os homens caçam e as mulheres coletam e têm filhos os quais elas amamentam até a vinda do seguinte, após três ou quatro anos. Este espaçamento entre os filhos coincide com o de outros grupos coletores-caçadores e possivelmente se relacionam com a necessidade de transporte/locomoção das crianças que prejudicaria a mobilidade do grupo caso o espaçamento fosse menor.

Com as primeiras chuvas após o período de seca, ocorrem defecções, cisões e acréscimos que promovem uma renovação nos pequenos grupos, permitindo uma forma de resolução de conflitos aos descontentes.

Se foi desta forma que nossos antepassados remotos viviam não se tem certeza, mas há uma grande possibilidade de que os primeiros agrupamentos hominídeos tenham vivido de forma semelhante.

De caçadores-coletores, os grupamentos passaram a agricultores e criadores. Esta passagem Pinsky situa há cerca de 10 mil anos atrás quando houve a revolução agrícola.

Fixando-se em determinado lugar, alguns grupos passaram a cultivar a terra e manter os animais consigo em uma relação de troca onde o homem fornece alimento e abrigo e o animal, os alimentos que lhe são próprios. Com acesso a mais alimentos e segurança, houve uma maior expansão demográfica, alterando assim a sociedade então existente para um modelo de transição para o que hoje entendemos como sociedade.

A transumância foi uma característica importante do início da Revolução Agrícola. E, por consequência, a difusão cultural também caracterizou essa revolução: podemos imaginar numerosos grupos reproduzindo-se e subdividindo-se, plantando e criando, invadindo espaços de caçadores e coletores, convivendo entre si ou em guerras, ou ensinando e submetendo os habitantes da região ocupada. (PINSKI, 2011, p. 47).

Este é o entendimento de Pinsky, pelo menos quanto ao desenvolvimento da Índia (há 8 mil anos), da China (7 mil), da Europa (6500), da África Tropical (5 mil) e das Américas (4.500 anos).

As comunidades criadoras e agricultoras que se formaram a partir da chamada revolução agrícola eram autossuficientes segundo Pinsky,

A produção de um excedente agrícola, somada à atividade criadora (que no fundo representa a produção de um excedente de carne), servirá para atender às necessidades da comunidade em períodos mais duros, propiciando crescimento da população e o surgimento posterior de um comércio incipiente. Mas isso só virá depois. De início a comunidade é autossuficiente, uma vez que coleta ou produz todo o alimento de que necessita, utiliza matérias-primas da região para os equipamentos necessários (madeira e palha, argila e pedra, ossos e chifres) e fabrica suas próprias ferramentas e utensílios. (PINSKY, 2011, p. 52-53)

Todavia, segundo o autor, não se pode confundir independência econômica com isolamento, possivelmente existiam trocas eventuais, mas que não alteravam a estrutura dos grupos.

Aliás, este é um ponto sensato de análise pois se utilizarmos o exemplo da tribo de caçadores-coletores !Kung, que se subdivide em pequenos grupos para facilitar a mobilidade, e que a cada ano renova seus integrantes, é possível afirmar que existindo tribo hominídea

com estrutura similar no passado, esta também em determinadas ocasiões se subdividiria mas poderia manter o contato já que possíveis laços de amizade ou familiares os uniriam.

Desta forma é possível crer que mesmo após a formação de pequenas comunidades fixas que aos poucos fossem se expandindo, estas comunidades tinham conhecimento da existência de outras tribos e possivelmente mantivessem contato, alguns mais frequentes, outros mais esporádicos, para Pinsky,

Independência econômica não pode ser confundida com isolamento. Contatos entre tribos neolíticas devem ter sido frequentes e até amistosos. Encontro de pastores nos pastos e de agricultores nos oásis ocorreram muito, o que não ocorreu foi a transformação de contatos informais em algum tipo de união ou integração política. Trocas eventuais de produtos excedentes não alteram a estrutura dos grupos. (PINSKY, 2011, p. 53)

Mas a análise histórica de Pinsky se refere há três civilizações antigas do Oriente – mesopotâmicos, egípcios e hebreus, como se verá a seguir, Coulanges nos traça outro modelo para a origem da Sociedade, usando como exemplo as sociedades Grega e Romana antigas.

1.2 A origem da sociedade segundo Fustel de Coulanges

Coulanges explica na introdução de sua obra “Cidade Antiga” que escolheu abordar as sociedades grega e romana devido a sua similaridade, ambas provinham da mesma raça, falavam idiomas originários da mesma língua, possuíam os mesmos princípios de governo e instituições e passaram por revoluções semelhantes.

O autor não situa em que período histórico se baseia seu estudo, todavia em uma breve pesquisa na internet utilizando-se os nomes de alguns autores italianos e gregos consultados pelo autor, podemos dizer que estes viveram aproximadamente entre 500 a.C. e 18 d.C., e possivelmente (caso não tenham se utilizado de textos mais antigos ao escreverem suas obras) as experiências em relação à origem das sociedades gregas e italianas se situa em um passado mais recente.

A obra de Coulanges retrata uma sociedade dependente do culto familiar e que em torno deste culto construiu normas jurídicas que se tornaram a base de alguns institutos do nosso ordenamento civil.

Coulanges retrata um modelo de sociedade mais “moderno” por assim dizer, mas indica que a família – gens, grupo aristocrático que compartilhava os mesmos rituais - teria sido inicialmente a única forma de sociedade, tendo a cidade se formado posteriormente.

O que vimos da família, a sua religião doméstica, os deuses que ela criara, as leis que se impusera, o direito de primogenitura sobre o qual se fundamentara, a unidade, o desenvolvimento de século em século até formar a *gens*, a justiça, o sacerdócio, o governo interior, tudo isso leva inexoravelmente o nosso pensamento para uma época primitiva, em que a família era independente de todo poder superior e a cidade nem sequer existia. (COULANGES, 2009, p. 123)

Coulanges associa o nascimento e desenvolvimento das sociedades gregas e italianas com a religião. A partir do culto dos deuses lares - únicos para cada família - e da adoção em determinados grupos de deuses comuns, unindo-os em um mesmo grupo,

A religião doméstica proibia que duas famílias se misturassem e se fundissem. Mas era possível que diversas famílias, sem nada sacrificarem de sua religião particular, se unissem pelo menos para a celebração de outro culto que lhes fosse comum. Foi o que aconteceu. Certo número de famílias formou um grupo, a que a língua grega chamava *fratria*, e a língua latina, *cúria*. Existia entre as famílias de um mesmo grupo um vínculo de nascimento? É impossível afirmá-lo. O certo é que essa associação nova não se deu sem certa ampliação da ideia religiosa. No momento mesmo em que elas se uniam, essas famílias conceberam uma divindade superior às suas divindades domésticas, que lhes era comum a todas e zelava pelo grupo inteiro. Ergueram-lhe um altar, acenderam um fogo sagrado e instituíram um culto. (COULANGES, 2009, p. 134).

Para Coulanges, a sociedade e a ideia religiosa se desenvolveram conjuntamente e isso possibilitou depois de certo período a formação de tribos que por sua vez vieram a originar as cidades,

A tribo, como a família e a *fratria*, era constituída para ser um corpo independente, visto que tinha um culto especial de que estava excluído o estrangeiro. Uma vez formada, nenhuma família nova podia ser admitida. Duas tribos tampouco podiam fundir-se numa só; sua religião opunha-se a isso. Mas assim como diversas *fratrias* se haviam reunido em uma tribo, várias tribos puderam associar-se entre si, com a condição de que fosse respeitado o culto de cada uma delas. O dia em que se fez essa aliança, a cidade passou a existir. (COULANGES, 2009, p. 143)

Para Weber, não é possível a adoção de apenas uma teoria, uma vez que cada sociedade desenvolveu-se conforme suas necessidades e disponibilidade de recursos presentes em seu local de convívio. Assim, tribos costeiras obtiveram mais destaque em navegação e pesca, tribos que habitavam o interior do território possuíam mais habilidades para caça e cultivo e grupos cujo território era mais rico em minerais, mas carentes dos demais recursos desenvolveram maestria na fabricação de adornos artesanais. Todas as tribos fabricavam seus próprios objetos, armas, adornos além das atividades mistas de caça e cultivo.

A ideia de Weber acerca do desenvolvimento da sociedade compreende de certa forma o que Pinsky defende em sua obra. As sociedades evoluíram conforme as facilidades dos recursos disponíveis.

Após esta breve análise histórica sobre a origem da sociedade, passa-se a discorrer sobre a origem do direito uma vez que o direito existe para regulamentar o convívio da sociedade.

2A origem do Direito

Não há dúvidas de que o direito é uma construção social e que esteve presente nas civilizações mais antigas, de forma a regular o convívio nas sociedades primitivas.

Para Wolkmer, mesmo que não possamos ter uma explicação científica e conclusiva para as origens das instituições jurídicas, é certo que estas existiam no período pré-histórico, antes mesmo da invenção da escrita, o que ele denomina como direito arcaico.

A dificuldade de se impor uma causa primeira e única para explicar as origens do direito arcaico deve-se em muito ao amplo quadro de hipóteses possíveis e proposições explicativas distintas. O direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade pré-histórica fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais natural do que considerar que a base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consangüinidade, nas práticas de convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições. (WOLKMER, 2011, p. 3)

O pensamento de Wolkmer se associa ao pensamento de Coulanges que remete a construção da instituição jurídica baseada em costumes que por sua vez estavam atrelados ao exercício da religião dos deuses lares.

Esse caráter religioso do direito arcaico permitiu que os sacerdotes da religião familiar fossem os primeiros legisladores, intérpretes e executores das leis que se refletiam em uma vontade superior.

O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente. Daí que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes) anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. De qualquer forma, o ilícito se confundia com a quebra da tradição e com a infração ao que a divindade havia proclamado. (WOLKMER, 2011, p. 4)

Coulanges retrata o Direito nas sociedades primitivas gregas e italianas, advindo do costume, existindo na antiguidade o direito à propriedade privada fundada na religião doméstica, o direito de sucessão, a adoção. Estas normativas estavam sempre ligadas à constituição familiar e à religião exercida em cada grupo familiar.

Na história antiga, o direito se confunde com a lei e segue a ordenação básica de regular a vida familiar de modo a equilibrar e manter a família em torno de sua religião. Segundo Coulanges:

Há três coisas que, já nas épocas mais antigas, encontramos fundadas e solidamente estabelecidas nessas sociedades gregas e italianas : a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação manifesta e que parecem ter sido inseparáveis. (COULANGES, 2009, p. 73)

Wolkmer, inspirado nos estudos de H. Summer Maine, estabelece três grandes estágios de evolução para a construção do direito antigo, o direito proveniente dos deuses, o direito baseado nos costumes culturais e por fim o direito identificado com a lei.

Nas sociedades antigas, tanto as leis quanto os códigos foram expressões da vontade divina, revelada mediante a imposição de legislador-administradores, que dispunham de privilégios dinásticos e de uma legitimidade garantida pela casa sacerdotal. Escreve H. Summer Maine que algumas experiências societárias, ao permitirem o declínio do poder real e o enfraquecimento de monarcas hereditários, acabaram por favorecer a emergência de aristocracias, depositárias da produção legislativa, com capacidade de julgar e de resolver conflitos. Mas este momento inicial de um direito sagrado e ritualizado, expressão das divindades, desenvolve-se na direção de práticas normativas consuetudinárias. Certamente que ainda não se trata de um direito escrito, porém de um conjunto disperso de usos, práticas e costumes, reiterados por um longo período de tempo e publicamente aceitos. É a época do direito consuetudinário, largo período em que não se conheceu a invenção da escrita, em que uma casta ou aristocracia, « investida do poder judicial era o único meio que poderia conservar, com algum rigor, os costumes da raça ou da tribo». O costume aparece como expressão da legalidade, de forma lenta e espontânea, instrumentalizada pela repetição de atos, usos e práticas. Por ser objeto de respeito e veneração, e ser assegurado por sanções sobrenaturais, dificilmente o homem primitivo questionava sua validade e sua aplicabilidade. (WOLKMER, 2011, p. 4-5)

Ihering leciona que o termo “direito” possui duas formas, a objetiva e a subjetiva, a primeira abrange o ordenamento criado pelo Estado, a segunda é a aplicação no caso concreto à uma pessoa,

O termo “direito” é, como se sabe, usado em nossa língua de duas formas, - de uma forma objetiva e de uma forma subjetiva. Assim, “direito”, no sentido objetivo da palavra, abrange todos os princípios da lei aplicados pelo estado ; é a ordem legal da vida. Mas “direito”, no sentido subjetivo da palavra, é, por assim dizer, a transformação da regra abstrata ao direito legal concreto da pessoa. (IHERING, 2012, p. 56-57)

Talvez essa dupla análise da compreensão do termo “direito” relatada por Ihering é o que faz com que a doutrina ainda encontre uma divergência sobre a definição do Direito. Antevê-se todas as implicações da terminologia, sejam objetivas ou subjetivas mas não se possui uma fórmula concisa e pragmática que defina o direito, todavia, a doutrina é pacífica ao formular que o Direito só existe em comunhão com a sociedade.

A definição do direito para Cintra perpassa pelo controle social do indivíduo:

Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado *controle social*, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e

dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA et al, 2010, p. 25).

Para Caio Mário o direito é a exteriorização do comando do Estado e fórmula de conduta moral para o indivíduo, podendo ser visto como uma imposição que requer a submissão para uns e uma inspiração de conduta para a harmonia social para outros,

... o direito é o princípio de adequação da pessoa à vida social. Está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno da humanidade; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência. Princípio de inspiração divina para uns, princípio de submissão à regra moral para outros, princípio que o poder público reveste de sanção e possibilita a convivência grupal, para outros ainda. Sem ele, não seria possível estabelecer o comportamento na sociedade; sem esta, não haveria nem a necessidade nem a possibilidade do jurídico, já que para a vivência individual ninguém teria o poder de exigir uma limitação da atividade alheia, nem teria a necessidade de suportar uma restrição à própria conduta. (PEREIRA, 2012, p. 4)

Ao longo da história, em cada civilização tem-se a construção jurídica da sociedade. Inicialmente, ela se baseia nos costumes atrelados à religião. Com a evolução da sociedade, as normas passam a ser escritas, no entanto, seu conhecimento fica restrito a poucas pessoas que reservam para si o conhecimento das leis, utilizando-as em seu proveito. Foi através das lutas de classes que o Direito como instituição evoluiu até os dias de hoje.

O direito evoluiu com a sociedade, mas sempre esteve ligado a ela com o objetivo de alcançar a paz defendida por Ihering. Seja o direito interpretado como norma de coerção exigindo do indivíduo determinada conduta para existência harmônica na sociedade, seja um sentimento intrínseco de justiça, percebe-se a relevante importância deste instituto para a convivência social.

Seguindo a análise sobre as origens propostas neste estudo, passa-se a analisar a origem histórica da economia.

3A origem da Economia

Não há como identificar precisamente quando a sociedade começou o seu desenvolvimento econômico. Todavia a doutrina é unânime ao apontar que a economia trabalha com o conceito de escassez.

Para Nusdeo, mesmo quando as comunidades eram pequenas, acanhadas e isoladas e as inovações eram demasiado lentas, quando havia um encontro com uma comunidade desconhecida, assistia-se a uma necessidade de prover os novos anseios,

Quando as comunidades humanas eram pequenas, acanhadas e, sobretudo, isoladas, a força da tradição de cada uma delas se fazia sentir com maior vigor, os costumes cristalizavam-se e as inovações eram tão lentas a ponto de poderem passar quase despercebidas ao longo de uma geração. Aquele vagaroso processo inovador dava periodicamente alguns saltos, sob o impulso de contatos que uma dada sociedade viesse a ter com outra, muitas vezes até por razões bélicas. Aí, quando duas comunidades diferentes se encontravam e passavam a se conhecer, assistia-se a uma explosão de novas necessidades e à diversificação dos meios para atender as já existentes. (NUSDEO, 1997, p. 26)

Os objetos de uma nova cultura se tornavam então desejáveis, para exemplificar esta máxima, Nusdeo refere o encontro da civilização grega com a romana que ocasionou a incorporação dos deuses da primeira à segunda apenas substituindo seus nomes.

Bastos também refere a passagem das tribos de uma economia de subsistência em que tudo que era produzido nos pequenos agrupamentos tribais era voltado para o consumo e que o contato com outras tribos gerou um aumento da população e via de regra, o aumento de suas necessidades,

Com o evoluir dos tempos esses pequenos grupos passaram a se relacionar, a se comunicar uns com os outros, o que gerou um aumento considerável da população e, por conseqüência, de suas necessidades. Na medida em que essas organizações sociais passam a relacionar-se de modo contínuo, há um grande aumento das necessidades e uma diversificação dos meios para atendê-las. O próprio surgimento do comércio foi um reflexo dessa situação, pois ele é um meio eficaz para satisfazer às necessidades de cada sociedade. Através do comércio se torna possível a troca de mercadorias. (BASTOS, 2003, p. 5)

Apesar de não ser possível precisar com exatidão o momento exato da introdução da economia na sociedade, parece nos lógico o entendimento de que a partir do momento em que o homem passou a cultivar sua própria terra, criar seus animais, adotando assim uma relação de maior co-dependência com a natureza, houve a possibilidade de expansão demográfica, o que em determinado momento, contribuiu para o aumento considerável dos estoques pessoais.

A partir daí, teria havido a especialização artesanal, com determinados grupos trocando com outros produtos de seu interesse e posteriormente partindo para a monetarização e tarifação do bem.

Pinsky nos traz em seu estudo sobre as primeiras civilizações, em especial a Mesopotâmia, o entendimento de que a especialização de uma atividade, por exemplo, o artesanato, traz a dependência do grupo pois apesar da especialização trazer um aperfeiçoamento da atividade, tanto na qualidade quanto no tempo dispensado a ela, o indivíduo passa a depender de outros grupos para manutenção de sua alimentação, vestuário e moradia já que não consegue mais manter a autossuficiência individual.

Com o tempo, demonstrou-se a necessidade de definir os padrões de mensuração “arrecadar ou pagar impostos, fixar volumes e medidas ou mesmo comerciar sem estabelecer padrões, era impossível” segundo Pinsky (2011, p. 76). Desta forma,

Cria-se, finalmente, um padrão de trocas. Intercambiar bens e serviços por meio do simples escambo trazia dificuldades numerosas. Instituiu-se, portanto, antes a cevada e depois os metais (como o cobre) como padrão para pequenas somas, e a prata para grandes valores. Não era ainda a moeda formal, com peso e valor constantes, mas já se monetariza a economia, produzindo-se para o mercado (para trocar o produto por prata) e cobrando-se juros por empréstimos feitos (ou seja, o metal de troca passa a ter um valor em si). Com isso, os comerciantes se enriquecem e se fortalecem, ganhando em influência política, o que iria provocar mudanças significativas na Suméria. (PINSKI, 2011, p. 78)

Seguindo esta linha de raciocínio, a sociedade migrou basicamente de um sistema de trocas, onde cada bem possuía um valor comparativo aos demais para um sistema que utiliza-se de um único bem (a moeda) que representava o valor do total de bens possuído.

Segundo Weber, do ponto de vista histórico, foi o dinheiro que possibilitou a propriedade individual,

Atualmente, o dinheiro apresenta, sobretudo, duas funções: por um lado, serve como *meio legal de pagamento* e, por outro, como *meio comum de troca*. Destas duas funções, o meio legal de pagamento é a mais antiga. Nesta fase, o dinheiro nada tem a ver com a troca. A aquisição desta sua peculiaridade se tornou possível desde o momento em que uma economia sem troca conheceu também prestações econômicas, as quais, sem basear-se na troca, requeriam, entretanto, um meio de pagamento: tributos, presentes aos chefes, preço da noiva, dotes, ajustes, multas, castigos, etc. Em suma: prestações que exigiam determinados meios de pagamento. Somente de modo secundário, associava-se a essas manifestações uma forma de dádiva, não do súdito ao soberano, mas sim do chefe ao seu séquito; o soldo, que o senhor entrega aos seus vassallos, em forma de doação, e, mais tarde, os pagamentos do chefe dos mercenários aos seus soldados. Em Cartago, e, de modo geral, em todo o império persa, a cunhagem da moeda era, exclusivamente, feita para arbitrar meios de pagamento de caráter militar, não como meio de troca. (WEBER, 1968, p. 219-220).

A cunhagem da moeda com certeza facilitou as relações de troca entre as tribos, consubstanciando uma economia de mercado integrativa, todavia, não há como negar que até chegar ao ponto da criação e valoração da moeda, as trocas a partir do escambo eram comuns entre as civilizações antigas.

Embora não dispomos de uma máquina do tempo para afirmar categoricamente como se processava a economia antiga, parece-nos lógico supor que mesmo quando havia escambo entre os produtos, de alguma forma as sociedades antigas haviam de identificar um valor para viabilizar a troca de seus produtos, seja uma simples troca aritmética, por exemplo, um punhado de cevada por um punhado de milho, seja pela necessidade, como bens oriundos de

grupos mais distantes e portanto mais raros tendo um valor de troca maior ou produtos de difícil aquisição em geral, como acontece hodiernamente.

Para regular essa troca de produtos entre civilizações ou grupos, haveria, portanto, a necessidade de uma ordem baseada nos costumes da época que possibilitasse este escambo e que fosse de certa forma generalizada para permitir que diferentes agrupamentos pudessem participar com suas especialidades e buscar o que lhes faltava junto aos outros grupos.

A economia surgiu assim, como uma ciência social que atua na sociedade e tem como objeto o estudo dos fenômenos relativos à produção, distribuição e consumo dos bens materiais.

Analisadas individualmente a origem da sociedade, do direito e da economia, passa-se a análise da relação entre sociedade, direito e economia a fim de demonstrar que o direito e a economia estão imbricados na evolução da sociedade, o que geralmente não é apresentado pela doutrina.

4 Evoluções paralelas

Se o berço do Direito são os costumes e regras não positivadas no seio da tribo e o berço da Economia nas primeiras relações de troca entre as tribos, então, o berço do Direito Econômico está implícito no surgimento desta mesma relação vez que logicamente as relações de troca perpetradas possuíam um norte para sua organização e autodeterminação.

Observa-se que mesmo quando dividida em pequenas tribos nômades, já existia o Direito não positivado expresso nos costumes característicos da tribo, cujas regras eram passadas verbalmente. O mais velho era considerado o mais sábio e repassava aos demais o conhecimento adquirido através de seus antepassados e ao longo de sua vida.

A economia inicialmente era informal, baseando-se nas regras de convivência onde todos compartilhavam o necessário para sobrevivência, possuindo-se poucos bens pessoais.

No contato com outros agrupamentos tribais, deu-se as primeiras relações de consumo, ainda tímidas em comparação com o mundo moderno, uma vez que as tribos eram autossuficientes e as inovações raras.

A partir do momento em que as tribos resolveram fixar-se em um determinado local, possibilitou-se a revolução agrícola. Com isso, os indivíduos deixaram de ser coletores-caçadores para transformarem-se em agricultores-criadores.

Esta evolução possibilitou uma maior interação entre diferentes tribos, uma vez que cada região possibilitava a plantação e criação de diferentes espécies conforme as peculiaridades geográficas/climáticas presentes.

Com o tempo, surgiram as atividades especializadas que possibilitaram ao indivíduo o exercício de uma atividade com mais rapidez e qualidade, fazendo com que este dependesse de outros para suprir suas necessidades.

Nesse contexto, surge o escambo, ou seja, a troca de mercadorias e para que esta troca ocorresse havia uma regulação intrínseca no momento da troca que determinava um parâmetro de valor.

Considerando-se que o conceito de direito econômico trazido pela doutrina estuda elementos como troca, valor, valor de troca, justiça, preço e custo e a existência destes parâmetros se refletia nas relações que envolviam o escambo, denota-se que o surgimento do direito econômico é um fenômeno social que relaciona o direito e a economia com a sociedade.

Nusdeo entende que há uma íntima relação entre o direito e a economia, de modo que estes dois fenômenos devam ser vistos como um todo indiviso,

Direito e Economia devem ser vistos, pois, não tanto como duas disciplinas apenas relacionadas, mas como um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil dizer-se até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário, esta influi sobre aquele. Existe, isto sim, uma intrincada dinâmica de interação recíproca entre ambos, donde tornar-se indispensável para o jurista o conhecimento, pelo menos, de noções básicas de Economia e vice-versa para os economistas. (NUSDEO, 1997, p. 33)

A relação entre o direito natural e a nascente economia política é ressaltada por Macedo ao afirmar que “não é difícil enxergar, no arcabouço metodológico do direito natural, uma grande sintonia com a nascente Economia Política – que também se baseava no método racional de compreender a sociedade moderna que se construía”. (2012, p. 214)

Desta forma, ao avaliar o surgimento do Direito Econômico a partir de uma intervenção estatal positiva, utiliza-se do conceito empreendido por Figueiredo e demais doutrinadores, que referem o surgimento do direito econômico junto às primeiras legislações que tratam da coibição ao truste em 1791, no entanto, ao compreender-se o direito econômico como parte de uma construção social pré-existente, tem-se a necessidade de identificar seu surgimento junto a evolução da civilização arcaica, conforme se buscou demonstrar no presente artigo.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objeto demonstrar que o direito econômico teve sua origem a partir das primeiras relações de escambo nas antigas civilizações.

Para demonstrar este conceito, a pesquisa foi dividida em quatro partes. Na primeira parte foi abordada a evolução das civilizações antigas, partindo dos pequenos agrupamentos tribais inicialmente nômades caçadores-coletores que em determinado momento passaram a fixar-se em algumas regiões, dando início aos criadores-agricultores, construindo assim um modelo de sociedade mais próximo ao que conhecemos.

A seguir foi trabalhada a evolução do direito como uma instituição jurídica, situando o direito na civilização arcaica, traçando sua evolução das normas impostas pelos sacerdotes quando estes detinham o controle da criação, interpretação e imposição das leis que regulavam determinada sociedade, passando para as normas de direito consuetudinário antes mesmo da criação da escrita.

Em seguida foi abordada a evolução da economia, partindo de uma economia de subsistência em que as pequenas tribos produziam para si próprias ao momento que em contato com as demais tribos conheceu-se o fenômeno da escassez e da demanda, fazendo que os componentes de uma determinada tribo ao entrar em contato com outra, buscassem adquirir o que consideravam inovações. Inicialmente essa relação se baseou no mercado de trocas até a criação da moeda que veio a substituir os insumos que antes serviam como base de troca.

Ao final, procurou-se demonstrar como o instituto do direito e da economia guardam íntima relação entre si e com a evolução da sociedade, não tendo como compreender a evolução de um sem o outro. Sendo o direito e a economia uma construção social, buscou-se demonstrar que o direito econômico faz parte desta construção pois no momento em que o escambo ocorria, os preceitos básicos do direito econômico como troca, valor, valor de troca, justiça, preço e custo se faziam necessariamente presentes a fim de mensurar os parâmetros para sua realização.

Neste sentido e tendo em vista os diversos parâmetros observados, percebe-se o surgimento do direito econômico como uma construção social o qual ocorreu em conjunto com a interação entre o direito e a economia estando os mesmos presentes desde os primórdios da civilização arcaica, evoluindo seus conceitos desde então.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACEDO, Bernardo Gouthier. Economia e direito : um diálogo entre iguais. In: **Agenda contemporânea: direito e economia: trinta anos de Brasil, tomo 1**. (p. 213-229). Maria Lúcia L. M. Padua Lima (coordenadora). Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2012

NUSDEO, Fábio. **Introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Volume 1**, 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 25. ed. São Paulo: Contexto, 2011

WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. (Organizador). 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.